



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 202-07.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL -
ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-
PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA

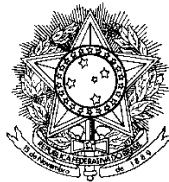
Recorridos: NEWTON CLÁUDIO CHERON
COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS
ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA
RAFAEL DA SILVA PINTO

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (fls. 173-178), irredutível com a sentença (fls. 164-169) que julgou improcedentes os pedidos da representação movida em face de ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA e RAFAEL DA SILVA PINTO (prefeita e vice-prefeito de Rosário do Sul/RS), da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS e de NEWTON CLÁUDIO CHERON (oficial de registro de imóveis de Rosário do Sul/RS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (fls. 185-193 e 1707-1763), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 211).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente:

II.I.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 30/05/2017 (fl. 171), e o recurso eleitoral foi interposto em 31/05/2017 (fl. 173), dentro do tríduo a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

O recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA merece prosperar.

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA aforou “representação”, com fulcro no artigo 22 da LC nº 64/90 e no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, em desfavor de ZILASE ROSSIGNOLLO CUNHA e RAFAEL DA SILVA PINTO (prefeita e vice-prefeito de Rosário do Sul/RS), de NEWTON CLÁUDIO CHERON (oficial do registro de imóveis de Rosário do Sul/RS) e da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narrou que a COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS organizou um comício eleitoral no município, no dia 27/09/2016, para promover as candidaturas dos cargos majoritários e proporcionais a si vinculadas, o qual contou com a presença e o discurso, em palanque, do oficial registrador de imóveis, o representado NEWTON CLÁUDIO CHERON, onde este teria feito uso promocional da distribuição de escrituras públicas pela sua escrivania, na qualidade de ato vinculado a ações municipais de regularização fundiária de bairros e vilas carentes de Rosário do Sul, com expresso fim de alavancar a candidatura de ZILASE e RAFAEL.

Os fatos foram assim relatados na inicial:

Em comício eleitoral realizado pela Coligação “Rosário pode mais” no bairro Ana Luiza, neste Município, com abrangência nos bairros Ana Luiza, João Alves Osório, Santa Marta, Lafar Azevedo e Aliança com a participação do Oficial Registrador do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, Sr. Newton Cláudio Cheron, onde este de público fez uso da palavra onde declarou seu apoio as candidaturas da prefeita e vice, respectivamente, Zilase Rossignolo Cunha e Rafael da Silva Pinto, comprometendo-se a realizar a regularização fundiária de todas as vilas e bairros do município, nos seguintes termos: “... eu convivi dez meses com ela e fui chamado por ela para trabalhar por toda a regularização fundiária de todas as vilas e bairros do nosso município...”.

É de se consignar que em trecho o referido servidor do Poder Judiciário refere-se que existem muitos projetos em andamento no município e referindo ainda, que o Poder Judiciário deve se comprometer com o desenvolvimento do Município, tais afirmações são devidamente comprovadas por fotografias e mídia de áudio anexa a esta peça processual.

Resta clara que a manifestação do Oficial Registrador não foi manifestação pessoal, mas sim a utilização de um serviço público de vital importância aos bairros abrangidos naquela localidade em razão da necessidade de regularização fundiária nos bairros João Alves Osório e Lafar Azevedo em clara captação de votos em favor da coligação ora representada, caracterizando com isso desigualdade de oportunidades entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se observar que o Oficial Registrador deixa claro que em caso de vitória da Coligação representada os serviços registraes serão realizados pelo Cartório do qual o Oficial Registrador é o chefe.

A conduta perpetrada pelo Oficial Registrador feriu o contido no art. 73, inciso IV, das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, vejamos:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Neste sentido, Ac.-TSE nº 5283/2004: “A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”.

Neste contexto, é de registrar que a manifestação pública (comício eleitoral) do oficial Registrador violou o contido no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois trouxe um prejuízo de irreparável, pois, houve uso promocional de serviços de caráter social em proveito dos candidatos representados, conduta essa apta a desequilibrar o pleito e certamente influenciou os eleitores que dependem dos serviços oferecidos e certamente alterou o resultado das urnas. Registre-se novamente que parte da população abrangida pelo comício depende da regularização fundiária, exemplo os bairros João Alves Osório e Lafar Azevedo.

Importante registrar que os fatos narrados nesta peça processual já foram relatadas a Corregedoria e Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para aplicação de medidas administrativa em relação ao servidor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tal modo, a normalidade e a legitimidade do pleito majoritário municipal teriam sido comprometidas. No entendimento da coligação autora/recorrente, os fatos atrairiam a qualificação jurídica prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Pediu a reforma da sentença, para que se apliquem as correspondentes sanções, multa e cassação do diploma dos candidatos. Então vejamos.

A prestação jurisdicional é delimitada pela causa de pedir e pelo pedido, não pela capitulação jurídica atribuída na inicial e repetida no recurso. O julgador está atrelado, substancialmente, ao contexto fático delineado pelas partes, não às normas legais eventualmente apontadas por elas. Nesse sentido, hão de prevalecer na decisão judicial os princípios *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me o fato que te darei o direito) e *iura novit curia* (a corte conhece o direito), independentemente das normas jurídicas indicadas pelas partes.

Aliás, o entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*” (enunciado da Súmula 62).

Nessa linha, muito embora a parte autora/recorrente tenha delineado a qualificação jurídica dos fatos como conduta vedada, destaco desde já reconhecer não apenas uma, porém duas faces nos fatos narrados, como moedas, uma virada para a hipótese indicada pela coligação recorrente, isto é, a do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada); outra para a do artigo 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder de autoridade e político).

Acerca da **conduta vedada** prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, o dispositivo preleciona:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Portanto, ao agente público é vedada a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, salvo, vale lembrar, as exceções do § 10¹ do mesmo artigo 73. Mas não só, porquanto o dispositivo comporta interpretar-se como vedado ao agente público **o uso promocional dessa distribuição** em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos.

Noutras palavras, a lei eleitoral em tela veda ao candidato, partido ou coligação tirar proveito de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, bem como usar promocionalmente dessa distribuição para lhes promover a candidatura, haja vista que tais condutas representam nada mais e nada menos do que o uso da máquina pública com desvio de finalidade para favorecer candidato/partido/coligação.

No caso em apreço, os fatos são incontroversos e demonstram o uso promocional da outorga de escrituras públicas, como ato diretamente vinculado a ações de regularização fundiária de bairros e vilas carentes de Rosário do Sul, promovidas no governo de ZILASE.

¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A materialidade dos fatos encontra-se confirmada, sobretudo, pela mídia à fl. 123, que contém a gravação do comício, um evento de grande porte, com mais de 2 (duas) horas de duração e presença maciça de eleitores. Para melhor elucidação, confira-se o teor dos discursos, na ordem temporal em que proferidos durante o evento:

1º) Candidato RAFAEL DA SILVA PINTO:

(...) Quando eu vejo o Oficial do Cartório de Registro Imóveis, o Newton, em cima dum palanque, e nunca imaginei ver alguém do Cartório do Registro de Imóveis em cima do palanque, me faz acreditar que nós também estamos certos. A possibilidade do senhor e da senhora ter o seu imóvel regularizado, ter posse, ter um patrimônio que é seu, está representado pelo cartório, porque ele acredita em nós, senão não estaria aqui em cima desse palanque. (1:20:23) (...) Quando nós temos o cartório do nosso lado através do Newton é porque vai regularizar muitas áreas e muitos vão ter um lugar para morar, ter propriedade do seu imóvel. (1:22:40)

2º) Registrador NEWTON CLÁUDIO CHERON:

Muito boa noite, senhores e senhoras! Eu não sou rosariense, nascido e criado, como diz a vereadora Catarina. Eu escolhi Rosário do Sul pra morar e pra trabalhar. Mas eu não entrei pela porta dos fundos. Eu fiz concurso público e escolhi esse Município, porque eu acho que nós temos condições de ter muito sucesso, uma grande, um Município muito grande, muitas melhorias. Nós temos muitas possibilidades nessa cidade e nesse Município. Se eu, que escolhi Rosário do Sul, estou aqui, mas não sou nascido aqui, estou aqui ao lado de Zilase, e ao lado do seu Rafael, eu acredito que vocês, que conviveram com eles, que conviveram mais tempo que os cinco anos que eu vivo aqui, sabe da capacidade dela. Eu convivi com ela esses dez meses de exercício na Prefeitura, e fui chamado por ela a trabalhar pela regularização de todas as vilas e bairros do Município. Não foi necessário que eu fosse até ela, como no início, quando eu cheguei aqui fui, ela me chamou. Eu fui até ela, e com vontade pública, da municipalidade, do Registrador, do Judiciário, nós estamos trabalhando nisso. Existem vários projetos em andamento, pra melhoria dessa cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eu gostaria de deixar uma mensagem, uma frase que meu pai dizia muito, que eu acho que fecha muito com o trabalho dessa mulher. Ele dizia que “se eu acendi um lampião na porta da minha casa, não foi pra chamar a atenção sobre mim, mas pra iluminar o caminho dos que passam”. E é isso que ela vem fazendo com vocês. O trabalho dela não é pra se vangloriar, pra chamar sobre si a luz e o brilho, mas sim, pra facilitar e melhorar a vida de todos nós, que hoje eu sou um rosariense de coração. E ela é uma pessoa que fala na cara o que tem que ser feito. Ela não dá o tapa e esconde a mão. Muito obrigado! (01:59:52)

3º) Candidata ZILASE ROSSIGNOLO CUNHA:

(...) Quando o Newton mencionou da regularização fundiária é porque nós vamos entregar (sim!) as casas vendidas, com escritura pública do terreno pra vocês, moradores daqui. Por que a entrega? Porque a pessoa, como o Rossignolo disse, entregou inúmeras casas, precisa do seu lastro, e o seu lastro é moradia, e vocês tem a moradia, mas pra ter de fato, falta a escritura pública. Ele não conseguiu entregar porque não voltou à Prefeitura, mas nós entregaremos, juntamente com ele que nos apoia, a escritura para vocês moradores aqui do Ana Luíza. (...) (02:12:34)

Destarte, a presença do oficial do registro de imóveis, ao lado de ZILASE e RAFAEL, no palanque eleitoral, valendo-se de sua condição funcional, onde todos promovem a outorga de matrículas de imóveis associada a ações e projetos implementados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, durante o mandato de ZILASE nos últimos 10 (dez) meses antes do pleito, com a promessa de continuidade, se eleita, constitui estratégia ilegítima de campanha. Tal artifício de campanha é ilegítimo pois, por meio dele, acontece manifesta quebra de impessoalidade e desvio de finalidade na prestação do serviço estatal, em que confundem (a) a prestação do serviço notarial, (b) as ações municipais voltadas à regularização fundiária e (c) as próprias candidaturas, em busca de benefício eleitoral, ferindo, por consequência, a lisura do pleito e a situação de igualdade entre os demais candidatos, a ensejar a atração do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se, haja vista que o comando normativo fala em “*serviços de caráter social*” e “*custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”, que os fatos *sub examine* não hesitam na caracterização desses elementos. Inegavelmente, o serviço de distribuição de escrituras públicas está imbuído do *caráter social*, pois, conforme demonstrado nos autos, o serviço é propagado pelos recorridos como resultado de ações de regularização fundiária voltadas a áreas menos favorecidas do município; nítido o caráter social, portanto. No que tange ao custeio, a então candidata ZILASE afirma no seu discurso “*nós entregaremos (...) a escritura para vocês moradores aqui do Ana Luíza*”, não pairando dúvidas de que, quando diz “*nós entregaremos*”, a responsabilidade do ônus das eventuais custas/emolumentos é atraída para o próprio Poder Público.

Vale acrescentar que, mesmo diante dos documentos às fls. 54-58 (atos de composição de comissão administrativa de regularização fundiária a partir de meados de 2013, e reportagem jornalística publicando, em agosto de 2015, a entrega de 50 matrículas para moradores do bairro Santa Marta), não se tem como olhar para os fatos narrados pelo autor/recorrente como uma situação de normalidade, na qual a outorga das escrituras não passasse de concretização de uma situação pré-estabelecida pela gestão governamental.

Também não há como olhá-los como mera expressão de livre pensamento, ao contrário do que alegado nas contrarrazões recursais.

Se é verdade que no ano eleitoral os programas da Administração não devem ser interrompidos, também é verdade que não podem ser usados para favorecer determinado candidato em prejuízo dos demais. Todavia, se são usados, como *in casu*, resta nítida a utilização da máquina estatal para fins eleitoreiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de conduta vedada, não há que cogitar de potencialidade para desequilibrar a lisura das eleições. É suficiente a subsunção do fato à norma, para que a sanção seja imediatamente aplicada. A presunção de desequilíbrio é objetiva, independe de apreciação de qualquer elemento de potencialidade.

Eventualmente, é possível que a conduta vedada ocorra em tal contexto que caracterize também abuso de poder, embora essa não seja uma relação intrínseca nem necessária. Todavia, a faceta do abuso também resta evidenciada na situação em exame.

Quando se fala em **abuso do poder** (de autoridade, político ou econômico), previsto na Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, pode-se pensar naquelas condutas que são praticadas com excesso e desvio de finalidade e culminam no desequilíbrio das eleições, cuja gravidade das circunstâncias influencia indevidamente a vontade do eleitor e interfere no resultado do pleito.

Cediço que a lei eleitoral impõe restrições àqueles que exercem atividade vinculada à Administração Pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. No caso dos notariais de serventias extrajudiciais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, socorrendo-se da previsão do artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90², tem entendido que o titular necessita se afastar do cargo três meses antes do pleito.

Acerca do tema, fundamenta o TSE:

² Art. 1º São inelegíveis: (...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVENTIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

I- Data venia do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II- A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22060, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2004)

No referido julgado, o TSE destaca a ementa e os fundamentos da Resolução TSE nº 14.239/DF. Relevante transcrevê-los:

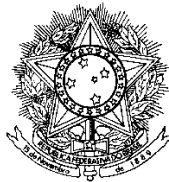
INELEGIBILIDADE. TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, II, I. APLICAÇÃO.

OS TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, OFICIALIZADAS OU NÃO, TORNAM-SE INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM DAS FUNÇÕES ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO (ART. 1º, II, I, LC 64/90).

Colho do respectivo acórdão:

“(…)

7. O referido art. 236, da Constituição Federal, ao estabelecer que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado 'por delegação do Poder Público', reafirma a natureza pública de tais atividades na medida em que o Estado somente pode delegar o que lhe pertence. O exercício de tal atividade pelos particulares ('em caráter privado') não altera a natureza pública da mesma, nem permite que se conclua ao sentido inaplicabilidade genérica aos titulares das respectivas serventias cias normas prescritas aos servidores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. As regras constantes dos parágrafos do referido art. 236 revelam a intensidade com que o Poder Público manterá o controle e fiscalização sobre a atividade delegada, bem como as restrições que impõe ao exercício da atividade em causa, inclusive tomando obrigatório o concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro. Tudo isso indica que a expressão 'em caráter privado' não tem a extensão que muitos desejam atribuir.

9. Considerar os **titulares das serventias extrajudiciais** como **servidores público em sentido lato** para efeito de incidência e aplicação do disposto no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90, além de estar sintonia com a qualificação que lhe atribuem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é inteligente que, sem qualquer conotação extensiva, externa a exata interpretação da referida norma.

(...)

Outro acórdão paradigmático do TSE no qual examina a necessidade de desincompatibilização do titular de cartório extrajudicial é o do Recurso Especial Eleitoral nº 23.696. Neste o Relator também se vale do voto da Resolução-TSE nº 14.239, de 10.5.94. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Titular de serventia extrajudicial deve se desincompatibilizar do cargo no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23696, Acórdão de , Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2004)

Voto: (...)

3. Embora essa Corte já tenha se pronunciado, em outras oportunidades (Acórdãos n 3 s 12.757 e 12.758, ambos de 24.9.92 e Acórdão n 3 12.785, de 25.9.92), no sentido de que não se aplica ao serventuário da Justiça de Cartório Extrajudicial o prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, letra I, da Lei Complementar n 3 64/90, tenho entendimento diverso.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. Ora, se afastamento exigido pela letra /, do inciso II, do art. 1º, da LC n 3 64/90, alcança o servidor público ocupante de cargo totalmente desprovido de potencialidade para influir no processo eleitoral, como é o caso de um modesto agente de portaria ou agente administrativo, não vejo como se possa dele excluir o titular de serventia extrajudicial, que desempenha atividade pública por delegação, quando se sabe da aptidão de tais serventias, mesmo nos municípios mais inexpressivos, para servir ao clientelismo eleitoral.

Nessa linha, a Corte Superior Eleitoral reconhece que **a atividade pública desempenhada pelo titular de serventia extrajudicial é provida de potencialidade para influir no processo eleitoral**. Não por outra razão, o TSE exige-lhe a desincompatibilização da função, para que se lance candidato a mandato eletivo.

Claro que o presente feito não cuida de desincompatibilização para fins de registro de candidatura. Aqui e precisamente neste desenrolar se debate a configuração de eventual conduta abusiva. Porém, por analogia, a interpretação do TSE é perfeitamente compatível para fundamentar a situação dos autos. Mesmo que aqui não falemos de titular de serventia extrajudicial com candidatura própria, há de se reconhecer que o poder de sua influência no processo eleitoral, em decorrência da função pública delegada pelo Estado, explicitado pelo TSE como fundamento para lhe exigir a desincompatibilização quando pretendente a mandato eletivo, não somente pode verter em benefício próprio, mas também em benefício de terceiros - candidatos aliados politicamente -, hipótese esta verificada no caso, especialmente quando a função pública é ostentada em comício, para conferir credibilidade a candidaturas determinadas e alçá-las.



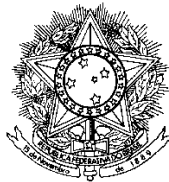
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, as peculiaridades do fato em concreto permitem afirmar que se está diante de manifestação de abuso de poder, causando grave comprometimento da igualdade da disputa eleitoral. Não há dúvidas de que a configuração dos atos realizados no comício, orquestrados por NEWTON, ZILASE e RAFAEL, exploraram ilicitamente a propagação da atividade estatal consubstanciada na entrega de escrituras públicas de imóveis de áreas pendentes de regularização fundiária, com finalidade explícita de angariar votos das comunidades atingidas pelo discurso, em prol da chapa dos representados/recorridos.

Como visto antes, na transcrição dos discursos, a presença de NEWTON no tablado eleitoral promoveu a própria função de registrador, trazendo inclusive o nome do Poder Judiciário, para cancelar o discurso eleitoral de entrega de escrituras públicas. Inegavelmente, a estratégia teve por fim atuar e influenciar na opção do voto dos eleitores.

A associação do serviço registral aos candidatos, inequivocamente, favorece uma relação de proximidade entre as pessoas necessitadas da regularização dos seus imóveis e os candidatos, que passam a ter a seu favor, no mínimo, a simpatia desse grupo e, com isso, uma posição de destaque em relação aos demais concorrentes, em grave desequilíbrio de chances.

Assim, as condutas adotadas no comício da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS, especialmente caracterizadas nos discursos de NEWTON, ZILASE e RAFAEL, tiveram capacidade de influenciar o resultado das eleições, existindo gravidade suficiente nos seus comportamentos, devido ao desvio de finalidade tanto no uso da máquina estatal (serviço registral), para fins eleitorais, como na promoção da distribuição dos serviços registrares (outorga de escrituras públicas), em favor manifesto dos candidatos da coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, por todos os fundamentos declinados, o recurso comporta provimento, merecendo ser reformada a sentença, ante o reconhecimento da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e de abuso de poder previsto no artigo 22 da LC nº 64/90.

Tal reconhecimento atrai as sanções por conduta vedada (multa a todos os representados e cassação do diploma dos eleitos) e por abuso de poder político ou de autoridade (cassação do diploma dos eleitos e sanção reflexa de inelegibilidade dos agentes públicos - os eleitos e o oficial registrador – previsão do artigo 1º, alínea “j”, da Lc nº 64/90). No caso, a cumulação de pedidos é possível, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 327, §1º, do CPC³, assim como é cabível a aplicação cumulativa das sanções.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso eleitoral, reconhecendo-se a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, bem como a prática de abuso de poder, nos moldes do artigo 22 da LC nº 64/90, devendo incidir as sanções de multa aos representados/recorridos, cassação do diploma dos eleitos e inelegibilidade dos agentes públicos.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2o37e29psmgktj0keq5a79497882619853617170718230209.odt

³ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º-São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.